



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO nº P101056/2019

INTERESSADO: Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SDHAS.

OBJETO: Adesão (carona) à ata de Registro de Preços nº 20190613002.1, decorrente do Pregão Presencial nº 2019 06.13.002 do Município de Caucaia/CE para “Aquisição de kits gestantes”.

ORGÃO GESTOR: Município de Caucaia – CE.

**Relatório.**

Versam os presentes autos sobre pedido enviado pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral (SEDHAS) para Adesão (carona) à ata de Registro de Preços nº 20190613002.1, vinculada ao Pregão Presencial nº 2019.06.13.002 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social do Município de Caucaia/CE para para aquisição de kits gestantes visando manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 141A/2019 de requisição de elaboração do processo de carona da Ata de Registro de Preço;
- b) Anexo do ofício nº 141A/2019 - Justificativa;
- c) Ofício de requisição para a Central de Licitações (CELIC);
- d) Ofício Nº 597/2019-SEDHAS, solicitando autorização a secretaria municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/ce, para adesão a ata de registro de preços nº 20190613002.1, vinculada ao Pregão Presencial nº 2019.06.13.002 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social do Município de Caucaia/CE;
- e) Ofício solicitando o aceite da empresa ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME para adesão da ata de registro de preços nº 20190613002.1;
- f) Concordância do município de Caucaia em ceder sua ata de registro de preços;
- g) Resposta com o aceite da empresa ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME;
- h) Ata de Registro de Preços nº 20190613002.1 - Secretaria de Desenvolvimento social do Município de Caucaia/CE;
- i) Cotações de Preço;
- j) Mapa Comparativo.

É o relatório.

JCA

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Desse modo, cita-se:

Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Impõe-se deslascar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do



advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remarcáveis do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

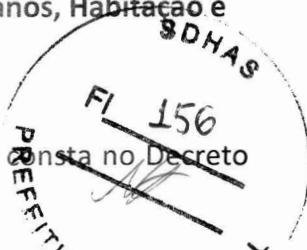
Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer juizendo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Ante o exposto, passo a opinar.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1878 de 26 de maio de 2017 e demais dispositivos legais pertinentes.

Comprisando os autos, verifica-se que o Município de Sobral visa aderir à Ata de Registro de Preços nº 00190613002.1, decorrente do Pregão Presencial nº 2019.06.13.002 do Município de Caicó/CE como órgão/ente não-participante. Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço, após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condições que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ação bem como do fornecedor Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem



por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 1870 de 26 de maio de 2017, em seu artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, de totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais sanções decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Após analisar a solicitação da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pelas Empresas participantes, não havendo, portanto, nenhum碍que quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que traz a das aquisições pelo Poder Público.

De fato não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral à ata de registro de preços em

epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

Dante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal de modo que **OPINO**, nos limites da análise jurídica, **favoravelmente**, pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados ao órgão competente, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer. À apreciação superior.

Sobral – CE, 11 de dezembro de 2019.



Jéssica Loiola Aragão  
Jéssica Loiola Aragão  
Assessora Jurídica da SEDHAS  
OAB/CE 32.132